



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 27, DE 2015.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalizem os recursos de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Marechal Deodoro- AL.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

RELATÓRIO PRÉVIO

I – Relatório

1 – Introdução

O Autor da Proposta de Fiscalização e Controle em análise, o nobre Deputado JHC, sugere por intermédio desta Comissão e com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU que seja realizado ato de fiscalização e controle nos recursos de royalties de petróleo recebidos pelo município de Marechal Deodoro em Alagoas.

A mídia alagoana apresentou diversas denúncias contra a Prefeitura de Marechal Deodoro e a possibilidade de má aplicação ou desvio dos recursos públicos devem ser investigados a fundo, defende o nobre parlamentar na sua justificação.

O montante acumulado dos royalties recebidos pela prefeitura até marco de 2017 já alcança o valor de R\$ 4,67 milhões para o exercício em vigor. São recursos significativos que devem ser bem aplicados no atendimento das necessidades básicas da população municipal.

Não nos foi apresentado mais elementos específicos para o bom andamento da fiscalização, apenas foi dito que: “o estado das obras da cidade não parece condizente com os recursos alegadamente usados pela prefeitura”.

2 - Da competência desta Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A competência de Fiscalização e Controle desta Comissão é fundamentada no artigo 32, inciso XI, artigo 60, II, e do art. 61 do Regimento Interno desta Casa. Dessas normas provém o embasamento para que esta Comissão promova a fiscalização de temas que sejam pertinentes a ela. Também é consenso, conforme o art. 70¹ da Constituição Federal, que somente recursos da União poderão ser fiscalizados pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União.

Os recursos de royalties de petróleo, que o Nobre Deputado sugere investigarmos, estão assegurados aos municípios pelo art. 20, § 1º da Carta Magna².

A norma assegura a participação no resultado da atividade ou uma compensação financeira por essa exploração. Sendo assim, pode-se dizer que a cobrança de royalties tem como finalidade recompor financeiramente os prejuízos ou danos causados ao Município pela atividade econômica na exploração desses bens.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 19 de fevereiro de 2003, entendeu que embora os recursos naturais explorados sejam bens da União, a compensação ou a participação dos demais entes no resultado da exploração são por eles consideradas como receitas originárias. Não havendo convênio, acordo ou ajuste a ser celebrado para que os royalties sejam transferidos da União para os entes subnacionais, pois a transferência decorre automaticamente da lei. Por isso, o STF determinou que o Tribunal de Contas da União **não é competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados de royalties, mas sim os respectivos Tribunais de Contas locais**, visto que estes valores se incorporaram ao patrimônio do respectivo ente político (MS 24.312, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.02.2003).

Na mesma linha de raciocínio, Ives Gandra Martins fez o seguinte comentário ao art. 20, §1º da Constituição Federal: "O artigo tem nítido objetivo desconcentrador. Pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o constituinte outorgou à União, embora situado em Estados e Municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

² Art. 20, § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

favor da entidade maior do Estado Federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração". (Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 - São Paulo).

Portanto, não cabe a Câmara dos Deputados auditar ou fiscalizar no âmbito municipal ou estadual, os recursos provenientes da distribuição de royalties de petróleo. Essa é uma atribuição constitucional das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas Estaduais, Municipais ou dos Municípios.

II – VOTO

Sabemos das boas intenções do Deputado JHC e de sua preocupação com a devida utilização dos recursos públicos no município de Marechal Deodoro – AL. No entanto, diante dos argumentos acima elaborados, e principalmente por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF proibindo que o Tribunal de Contas da União audite e fiscalize os recursos de royalties de petróleo recebidos pelos estados e municípios - por entender que são recursos próprios desses entes e não recursos da União - este **Relator vota no sentido que essa Comissão autorize o arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle.**

Sala da Comissão, Brasília, de 2017.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator